

# O Ministério Público e a Legalidade Democrática

**JOSÉ CELSO DE MELLO FILHO**

Cumpre, neste momento histórico, em que o Ministério Público se situa entre o seu passado e o seu futuro, refletir sobre a natureza da missão institucional que lhe incumbe desempenhar no seio de uma sociedade que emerge, após uma longa noite de opressão e de arbítrio, para a experiência concreta de uma vida democrática.

A ruptura do Ministério Público com os conceitos tradicionais do passado, segundo os quais seria o fiscal da lei, de qualquer lei, por mais injusta ou arbitrária que fosse, hoje se impõe como decorrência de novas exigências ético-políticas a que essa instituição deve, por um imperativo democrático, submeter-se.

O Ministério Público não deve só considerar, no desempenho de suas relevantes atribuições, o aspecto formal ou exterior do Direito. Mais importante é o seu conteúdo, que não pode divorciar-se dos fatos sociais e do quadro histórico em que a norma jurídica se forma. A obra do legislador deve estar necessariamente condicionada pelas relações sociais, pelas normas de cultura, pelo consenso dos governados e pelas concepções que vigoram na coletividade. Sem a observância desses condicionamentos, o direito posto pelo Estado refletirá, por suas intrínsecas distorções, um ato de criação arbitrária, distanciado do bem comum, cuja consecução, em suma, é o próprio fundamento teleológico da organização estatal.

Sob tal aspecto, mostra-se inovadora a louvável proposta feita, recentemente, por um grupo de promotores de justiça no sentido de limitar a atividade fiscalizadora do Ministério Público apenas ao ordenamento jurídico que se revestir de conteúdo democrático.

Com efeito, a Associação Paulista do Ministério Público, por deliberação de sua assembléia geral extraordinária tomada por maioria de votos, deverá postular uma redefinição do conceito de Ministério Público, a fim de que nele se passe a vislumbrar o instrumento de preservação de uma legalidade que se qua-

lifique como essencialmente democrática. Em consequência, o Ministério Público deixará de ser o fiscal de qualquer lei para se converter no guardião de um ordenamento jurídico cujos fundamentos repousem na vontade do povo, legitimamente manifestada através de seus representantes.

O Ministério Público, pois, deixa de fiscalizar a lei pela lei, inútil exercício de mero legalismo. Propõe-se, agora, que o Ministério Público avalie, criticamente, o conteúdo da norma jurídica, aferindo-lhe as virtudes intrínsecas, e neutralize, desse modo, o asolutismo formal de regras legais, muitas vezes divorciadas dos valores, idéias e concepções vigentes na comunidade em dado momento histórico-cultural.

Uma ordem jurídica destituída de legitimidade, que emane de um poder exercido sem consentimento popular, mostra-se arbitrária e espúria, insuscetível de tutela pela ação fiscalizadora do Ministério Público.

A assimilação da experiência histórica de muitas sociedades que viveram sob a égide do terror e do despotismo revela uma lição que não pode ser olvidada: a vontade dos governantes, formalmente manifestada através de leis, atos institucionais ou outros instrumentos de exceção, não representa, necessariamente, a vontade soberana do povo e nem com esta coincide nos objetivos por aqueles perseguidos.

Numa relação dilemática, em que conflitem os interesses do governo e os do povo, não há, para o Ministério Público, alternativa politicamente válida e moralmente digna, senão a intransigente defesa dos valores pertencentes à Nação, mesmo que sob o injusto assédio dos curadores do regime.

A tutela de um direito abstrato, que permita a destruição das liberdades públicas e autorize o arbítrio, pela hipertrofia da coerção estatal, subjugando e aniquilando o indivíduo, não pode constituir missão institucional do Ministério Público.

Essa preocupação de evitar a submissão do Ministério Público aos detentores de um poder ilegítimo le-

vou a Assembléa Nacional portuguesa a aprovar, em 1978, a nova Lei Orgânica do Ministério Público de Portugal, cujo artigo 1º, reproduzindo regra constante da Constituição daquele país, define-o como órgão encarregado de defender a legalidade democrática.

A exigência de legitimidade das normas jurídicas, *conditio sine qua non* da tutela e fiscalização pelo Ministério Público, nasceu da necessidade de estabelecer, nos grupos sociais politicamente organizados, regras que fossem o produto do consenso dos governados, emanadas e criadas através de um processo político que efetivamente permitisse a permanente penetração da vontade nacional nos centros decisórios do Poder.

A norma jurídica de conteúdo democrático pressupõe, também, e necessariamente, a coincidência entre os valores consubstanciados na regra de direito e os anseios manifestados pela Nação através de seus legítimos representantes.

O Estado democrático, gerador de uma ordem jurídica democrática, por cujo respeito o Ministério Público se torna agora responsável, deve ser entendido como aquele cujos fundamentos repousam na soberania popular, na divisão funcional do Poder, no respeito e na garantia dos direitos individuais e das liberdades públicas, no pluralismo de expressão e organização política e no qual se assegure a livre e permanente penetração da vontade do povo no processo decisório nacional.

A legalidade assim posta, veiculadora das justas aspirações e dos objetivos maiores perseguidos pelo corpo social, qualifica-se como democrática, passível, em consequência, da tutela institucional do Ministério Público.

Este, pois, deixa de ser um servo

incondicional de qualquer legalidade para converter-se num órgão que indague das origens da norma e lhe perquirá o conteúdo, valendo-se, para tanto, de critérios axiológicos que lhe permitam aferir dos elementos qualificadores da regra jurídica como sendo essencialmente democrática. Não mais o mero e insuficiente controle formal de legalidade. Pretende-se, agora, investir o Ministério Público de um poder de verificação e de tutela sobre a legitimidade ética e política da própria norma de direito.

É chegado o momento de repensar o papel do Ministério Público, como órgão propulsor de um regime democrático para o País. Combatendo o arbítrio, insurgindo-se contra os que violam, com prepotência, as franquias individuais, transformando o protesto de vítimas indefesas em ação realizadora da Justiça, repudiando as leis injustas, porque desvinculadas dos anseios e do consentimento dos governados, em assim agindo, o Ministério Público terá dado o testemunho que a Nação dele espera, até que se aproxime o momento, inexorável e definitivo, de o povo trilhar, novamente, os amplos caminhos da liberdade.